PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28-2017-05-08

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PE Nº 28-2017-05-08

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

1. DO PEDIDO

A empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.** interpôs recurso de forma tempestiva contra a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 28-2017-05-08, que visa: Prestação de serviços continuados de apoio às atividades de mapeamento de processos, levantamento de requisitos, análise e design de sistemas, implementação de soluções, teste unitário, de integração e de sistemas e implantação de aplicativos, com alocação de postos de serviço, a serem realizados nas instalações da COBRA TECNOLOGIA S.A. ou em localidades por ela definidas.

Em síntese, requer a recorrente que *"...seja revista a decisão de revogação do certame, haja vista a ausência de pertinência e suficiência dos fatos apontados para justificar tal conduta."*

2. DOS FATOS

A empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.** foi declarada vencedora no dia 24/10/2017. Findo o prazo recursal e após respondido todos os recursos impetrados, a área técnica da Cobra Tecnologia S.A. solicitou a revogação do processo.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no dia 09/01/2018 foi aberto prazo para que os interessados se manifestassem, se assim desejassem, tornando pública a intenção de revogação.

A empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.** apresentou recurso administrativo contra a decisão.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pois bem. A revogação consiste no desfazimento de um ato administrativo em razão de fato superveniente que alterou o interesse público que ensejou sua prática. Por meio da revogação, a Administração extingue um ato válido, exige-se a observância ao contraditório e a ampla defesa.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a necessidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidades. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do STF tem o seguinte enunciado:

> *Súmula nº 473*
> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou* ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade****, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Frise-se que esses deveres-poderes (autotutela) também estão igualmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 18, do Decreto 3.555/2000 (Pregão), *in verbis:*

> *Lei nº 8.666/93*
> *"Art. 49.* ***A autoridade competente*** *para a aprovação do procedimento somente* ***poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente*** *devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

> *Decreto 3.555/00*
> *"Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá* ***revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado****, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". (grifos nossos)*

A Requerente afirma que "*para que seja viável a revogação, deve haver razões de interesse público, fundada em (a)* ***fato superveniente****, (b)* ***devidamente comprovado****, (c)* ***de que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação"*** (grifos no original). Ato contínuo, a Requerente ressalta "*que não cabe a mera invocação genérica de pretenso atendimento ao interesse público para se tentar justificar a revogação de certame encerrado. É necessária plena demonstração do interesse público concreto e especifico que se pretende atender com a revogação – que deve derivar de fato superveniente à instauração do certame licitatório*".

Com base no relato da área técnica da Cobra Tecnologia S.A., mesmo considerando as alegações da Requerente, não é possível garantir que os serviços serão prestados da forma desejada, tendo em vista a insuficiência de detalhamento das especificações técnicas contidas no projeto básico, conforme exposto a seguir.

4. DA ÁREA TÉCNICA

Primeiramente, a área demandante (Dites/Getec - técnica de licitação) expõe que "**há fato superveniente e critérios técnicos objetivos**" que calçam o ato de revogação. A área enumera as 06 (seis) razões apresentadas pela recorrente no recurso apresentado e elucida ponto a ponto como segue:

1) Falta do perfil de Desenvolvedor Mobile - atendimento pela Plataforma Baixa

Em virtude do alto nível de complexidade, criticidade e importância dos aplicativos móveis para os nossos clientes, é imprescindível que haja um detalhamento mais aprofundado das atribuições e conhecimentos específicos em cada uma das tecnologias, linguagens e *frameworks* atualmente disponíveis no mercado. Tais atributos não estão declarados no perfil de Plataforma Baixa e são indispensáveis para o recrutamento de recursos, com salários competitivos, e que sejam capazes de, em curto espaço de tempo, prover o atendimento pleno dos nossos serviços.

2) Falta do Perfil para Desenvolvimento utilizações Praticas Ágeis (SCRUM)

Embora haja uma menção genérica ao conhecimento em Metodologia Ágil no perfil de Analista de Requisitos - item 9.7.4.2 do Edital – verificamos a

necessidade de inclusão do perfil de *Scrum Master* com a exigência das devidas comprovações de conhecimentos e certificações. Trata-se de um profissional que terá um papel preponderante de liderança, organização e de alta responsabilidade na condução dos projetos em que atuamos. Essas características não estão presentes em nenhum perfil do Edital.

3) Falta do Perfil para Desenvolvedores Natural

O nível de especialização deste perfil, em razão da criticidade das demandas que atuamos, exige alocação de profissionais experientes e já familiarizados com os padrões e *frameworks* utilizados pelas empresas do Sistema Financeiro. Entendemos que a omissão desse perfil no Edital pode desobrigar a contratada em buscar os profissionais com nível de experiência e especialização condizente com as necessidades.

4) Quantidade de Postos de trabalho subestimado

Em virtude da evolução dos negócios em 2017 e analisando as perspectivas de novas demandas para os próximos anos, verificamos que o quantitativo de recursos estimados no Edital está aquém das nossas necessidades. Esta variação não pode ser absorvida pelo item 9.7.1, tampouco pelo item 3.4 (Anexo I) onde está previsto redução ou acréscimo de até 25%, conforme estabelecido na Lei 8666/93.

5) Necessidade de ajustes do SLA do contrato

Embora estejam previstos dois itens para apuração do nível de serviço (7.4.1. Postos de Serviços Disponibilizados e 7.4.2. Ordens de Serviço Aceitas), ambos indicadores ainda não são capazes de apontar falhas ou defeitos durante a fase de desenvolvimento das atividades, tornando reativo quaisquer ações para correção em tempo hábil, expondo a BBTS a desgaste com o cliente e/ou sanções financeiras. Será necessário incluir outros indicadores que possibilitem a captura antecipada das informações a fim de mensurar e corrigir, com o máximo de antecedência possível, os desvios indesejados na qualidade dos serviços prestados.

6) Falta dos Perfis de Data Analytics e Analista de Infraestrutura – Atendimento em outro contrato

A realização de um certame específico, apenas para complementação dos perfis omissos, teria menor atratividade.

5. DA RESPOSTA

Conclui-se, então, que pelo poder-dever de autotutela da Companhia, **com base no relatório técnico** apresentado, a Administração motivou adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença de fato superveniente e razões técnicas que obstacularizaram a continuidade do processo licitatório em exame.

Raphael Grupilo Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

6. DA DECISÃO

Diante da justificativa e fundamentação legal apresentada, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso não será provido.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br), sendo o processo **REVOGADO**.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

Carlos Zanoni Pereira Murça
Gerente Executivo - Gesup